

SECÇÃO III

PROVEDORIA DE JUSTIÇA



SECÇÃO III

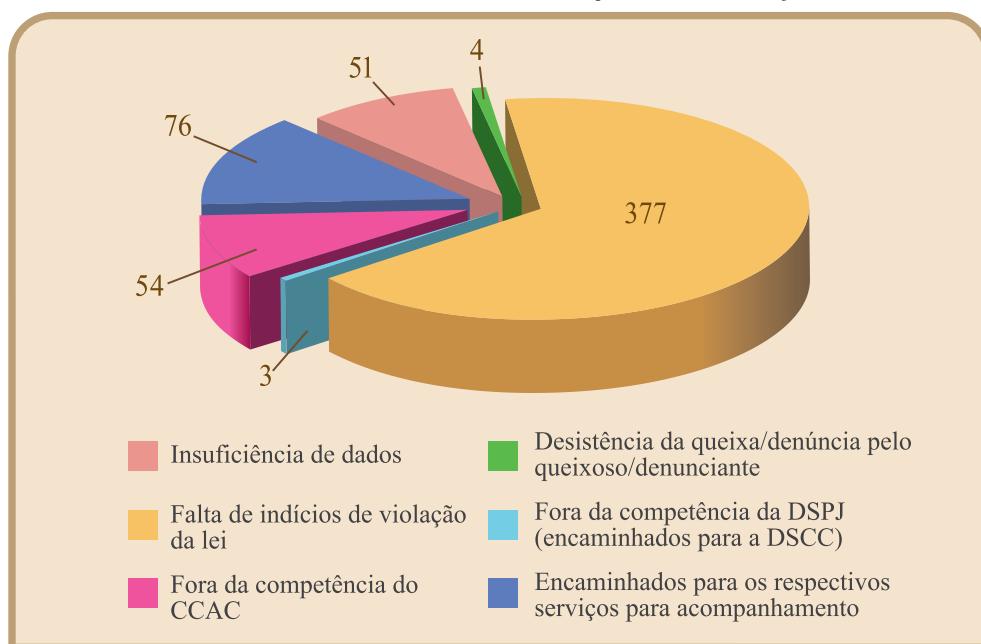
PROVEDORIA DE JUSTIÇA

I. Introdução

Em 2019, o CCAC, com um espírito consistente, exerceu rigorosamente as atribuições da provedoria de justiça de acordo com a lei, fiscalizando os diferentes serviços públicos e entidades no sentido de averiguar se os mesmos exerceram as suas competências de acordo com a lei e de forma adequada e supervisionando os procedimentos administrativos dos referidos serviços. Em relação aos problemas encontrados aquando da realização de investigações, o CCAC emitiu esclarecimentos e apresentou propostas de melhoramento aos serviços, com vista a defender os direitos e interesses legítimos dos cidadãos e assegurar que os serviços públicos administrem de acordo com a lei, elevando assim a eficiência e a transparência do seu trabalho.

Até finais de 2019, foram abertos 473 processos na área da provedoria de justiça, juntando-se a estes os processos transferidos do ano transacto, do total, foi concluída a investigação de 565 casos. Destes, os casos em relação aos quais a Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça solicitou acompanhamento por parte dos respectivos serviços foram 76. De entre os 489 casos arquivados, 51 foram-no devido à insuficiência de dados, 4 foram-no devido à desistência da queixa/denúncia por parte do queixoso/denunciante, 377 foram-no devido à falta de indícios de violação da lei na sequência das respectivas investigações, 3 foram encaminhados para a Direcção dos Serviços contra a Corrupção para efeitos de acompanhamento e 54 estavam fora do âmbito de competência do CCAC.

Casos concluídos em 2019 (área da provedoria de justiça)



O CCAC divulgou, em 2019, o resultado de alguns inquéritos realizados na área da provedoria de justiça, incluindo os relativos à “Investigação sobre a recomendação de familiares para ingressar no Gabinete do Procurador”, à “Investigação sobre o terreno da Colina da Ilha Verde”, à “Investigação sobre o caso da contratação de intérpretes-tradutores do Interior da China pelo Gabinete de Apoio do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa” e à “Investigação sobre a denúncia relativa ao director dos Serviços de Estudo de Políticas e Desenvolvimento Regional”. Não obstante serem diferentes os assuntos concretos objecto das investigações e as análises conclusivas nos referidos casos investigados, é de sublinhar que, de uma forma geral, foi revelado que existem ainda várias circunstâncias em que os serviços públicos, ao lidarem com assuntos administrativos, não cumpriram rigorosamente a lei e actuaram com imperfeições, devendo, por conseguinte, todos os serviços públicos aprender com esses factos, tomando-os como referência.

Por outro lado, compilando os casos investigados e tratados em 2019 e no passado, o CCAC deparou-se com uma tendência de subida do número de casos em que os cidadãos apresentam denúncias anónimas sobre factos não verídicos. Em relação às denúncias apresentadas pelos cidadãos, independentemente de serem identificadas ou anónimas, o CCAC tem vindo sempre a acompanhá-las com a mesma atitude e nunca actuou com inércia no seu acompanhamento só por estar perante uma denúncia anónima. No entanto, após as respectivas aprofundadas investigações levadas a cabo pelo CCAC, descobriu-se que as situações relatadas em algumas denúncias não correspondiam à verdade, sendo que em determinados casos existiam ainda indícios de que alguns indivíduos actuaram simplesmente com o intuito de atingir o objectivo de prejudicar outras pessoas através dessas denúncias. Em resposta a essas situações, o CCAC irá, por um lado, aplicar um plano especial, vocacionado para prevenir que o mecanismo de apresentação de denúncias seja utilizado de forma abusiva e, por outro, irá também orientar os cidadãos no sentido de aproveitarem adequadamente o mecanismo de apresentação de denúncias através da intensificação das ações de divulgação mediante diversos meios.

II. Inquéritos

(1) Investigação sobre a recomendação de familiares para ingressar no Gabinete do Procurador

Em Dezembro de 2016, tendo recebido queixas de diversas associações, o CCAC procedeu à investigação dessas queixas nos termos da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau).

Após investigação, apurou-se que, em 1999, antes da transferência de soberania, o ex-Procurador tinha aceiteado uma recomendação feita, através de

telefone, por um titular de cargo público da altura e, a partir de 19 de Novembro de 1999, o irmão mais novo daquele titular de cargo público, contratado em regime de contrato individual de trabalho, começou a trabalhar no Gabinete Preparatório do Procurador. Em 12 de Janeiro de 2000, o referido trabalhador passou a ser contratado em regime de contrato além do quadro, como técnico auxiliar especialista, 3.º escalão, com índice 380.

Em 15 de Julho de 2008, o ex-Procurador aceitou também uma recomendação feita, através de telefone, por um outro titular de cargo público, sendo que a irmã mais velha deste último veio a ser contratada em regime de contrato além do quadro como adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão no Gabinete do Procurador, com índice 320.

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 13/1999 (Organização e Funcionamento do Gabinete do Procurador), o Procurador pode nomear livremente o pessoal que se encontre em conformidade com o elenco constante do Regulamento, particularmente em 1999 e 2008, quando o regime jurídico relativo ao recrutamento centralizado não se encontrava ainda estabelecido. Nestes termos, as contratações do pessoal em questão efectuadas pelo Gabinete do Procurador não violaram manifestamente a lei.

No entanto, o CCAC tem considerado que os titulares dos principais cargos devem actuar de forma a evitar conflitos de interesses, abstando-se do aproveitamento, directo ou indirecto, do estatuto oficial, para privilegiar interesses pessoais e, para além disso, os indivíduos investidos em cargos de direcção devem pautar a sua conduta pessoal por forma a que a mesma não afecte negativamente a imagem da RAEM ou do serviço ou entidade que servem, tendo vindo esta filosofia administrativa e deontologia profissional a ser plasmada, posteriormente, nas disposições específicas do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 24/2010 (Estatuto dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de

Macau) e o artigo 11.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia).

Nestes termos, o CCAC considera que, enquanto o então Procurador, a Secretária para a Administração e Justiça, à data indigitada, e a então Coordenadora do Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, incorreram na prática dos referidos actos de recomendação e contratação, e ainda que os referidos diplomas legais ainda não existissem, tal não obstará a que deveriam estar atentos e cumprir o dever de isenção a que os trabalhadores dos serviços públicos se encontram sujeitos aquando do desempenho das suas funções, tal como previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Tendo em conta que as práticas de recomendação para ingresso na função pública não estão em conformidade com as expectativas dos cidadãos em relação a um recrutamento justo e transparente de pessoal para a administração pública, implicando inevitavelmente um impacto negativo na imagem do Governo da RAEM, o CCAC sugeriu ao Governo da RAEM que supervisionasse rigorosamente o cumprimento das disposições da lei por parte dos titulares de cargos públicos de vários níveis hierárquicos, especialmente no sentido de evitar conflitos de interesses no desempenho de funções públicas, e da abstenção do aproveitamento, directo ou indirecto, do estatuto oficial para privilegiar interesses pessoais, evitando assim que as condutas pessoais afectem negativamente a imagem da RAEM ou dos serviços públicos, devendo ter, em particular, um grau de exigência ainda mais rigoroso no controlo da disciplina ao nível da conduta ética dos titulares de cargos públicos e da forma de recrutamento de pessoal para a administração pública.

(2) Investigação sobre o terreno da Colina da Ilha Verde

O CCAC recebeu, em 2018, várias queixas de associações, nas quais se referia que existiam dúvidas relativamente aos procedimentos sobre o direito

de propriedade do terreno da Colina da Ilha Verde (com o número de descrição predial 2506), da sua delimitação e do cálculo da sua área, pondo ainda em causa a insuficiência da conservação e do planeamento do mesmo terreno, solicitando, por conseguinte, a intervenção do CCAC para efeitos de investigação.

O Comissário contra a Corrupção determinou, ao abrigo da Lei n.º 10/2000 (Lei Orgânica do CCAC), por despacho, a instauração de uma investigação relativamente a este caso. Após a investigação, o CCAC considerou que não existiam indícios suficientes ou provas para ilidir a propriedade inscrita no registo predial e os limites e a área do terreno definidos na planta cadastral, no entanto, os serviços competentes do Governo não cumpriam rigorosamente as disposições da Lei de Salvaguarda do Património Cultural e da Lei do Planeamento Urbanístico relativamente à conservação e ao planeamento do terreno da Colina da Ilha Verde.

1) Em relação às dúvidas sobre o direito de propriedade do terreno da Colina da Ilha Verde

Os queixosos consideraram que, tendo em consideração que, segundo os registos da documentação histórica, a Administração Portuguesa de Macau tomou posse efectiva e a governança sobre a Ilha Verde apenas em 1890, existiam dúvidas em relação à veracidade e à validade da transmissão ocorrida em 1828 e do respectivo registo predial efectuado em 1886.

Na sequência da investigação efectuada pelo CCAC, de acordo com o artigo 7.º do Código do Registo Predial, o registo ao tornar-se definitivo, constitui presunção legal de que o indivíduo, ou a entidade, inscrito como titular possui o direito nos termos em que o registo o define. De acordo com as informações do registo predial, o registo mais antigo do terreno da Colina da Ilha Verde tinha data de Maio de 1886, tendo sido feito pela Conservatória do Registo Predial no seguimento de um pedido do Bispo da Diocese de Macau, enquanto administrador de bens do Seminário de São José, e baseou-se na escritura pública da compra

daquele terreno pelo Seminário de São José em Março de 1828. Em Maio de 1886, uma parte do terreno da Colina da Ilha Verde foi dada de arrendamento, pelo prazo de 25 anos, pelo Seminário de São José, para a construção e operação da fábrica de cimento da Companhia de Cimento da Ilha Verde Limitada; em Setembro de 1991, a Diocese de Macau e a Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau) Limitada celebraram uma escritura pública, e o terreno sob a descrição n.º 2506 foi vendido àquela empresa pelo valor de 95 milhões de patacas; em Janeiro de 2007, a Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau) Limitada revendeu o referido terreno ao actual proprietário, a Companhia de Desenvolvimento Wui San Limitada.

Na sequência da análise de todos os documentos de registo relacionados com o caso, não se deparou com quaisquer provas que demonstrem situações de contrafacção ou de falsidade sobre a escritura pública da aquisição do terreno da Colina da Ilha Verde pelo Seminário de São José naquela altura, nem tão pouco relativamente ao posterior registo predial.

Em relação às dúvidas levantadas pelos queixosos sobre a razão de se encontrarem construídas instalações militares na Colina da Ilha Verde, incluindo quartel militar, casamata militar, armazém, entre outros, após investigação, o CCAC constatou que em Novembro de 1923, a Administração Portuguesa de Macau enviou uma carta à Diocese de Macau, solicitando autorização para alojar instalações militares no terreno da Colina da Ilha Verde e para enviar para aquele local pessoal militar de guarnição; em Março de 1927, o departamento militar português enviou carta à Diocese de Macau, solicitando a esta última que desse de arrendamento partes do terreno e edificações da Colina da Ilha Verde para utilização militar; em Maio de 1975, o departamento militar português entregou partes do terreno arrendadas e edificações à Administração Portuguesa de Macau para efeitos de gestão; e em Maio de 1981, a Administração Portuguesa de Macau procedeu officiosamente à rescisão do contrato de arrendamento, devolvendo

as partes do terreno com fins militares da Colina da Ilha Verde e as respectivas edificações à Diocese de Macau.

Após ter sido efectuado o registo do terreno da Colina da Ilha Verde em 1886, não existe nenhum documento ou registo a apontar no sentido de que alguém tivesse intentado acção junto do tribunal para anular o acto de transmissão relativo ao terreno em causa ou para levantar quaisquer dúvidas sobre o direito de propriedade do Seminário de São José. Por outro lado, existem documentos que revelam ter existido negociação e celebração de contrato de arrendamento entre a Administração Portuguesa de Macau e a Diocese de Macau para alojar instalações militares na Colina da Ilha Verde, reconhecendo-se assim a qualidade de proprietário do Seminário de São José relativamente ao terreno da Colina da Ilha Verde.

Nestes termos, à luz do princípio da legalidade, o CCAC considera que não existem actualmente indícios suficientes ou provas para ilidir o direito de propriedade reconhecido pelo registo predial.

2) Em relação às dúvidas sobre a área do terreno da Colina da Ilha Verde

Tendo em conta que os queixosos levantaram também dúvidas relativamente à exactidão da área do terreno em causa, o CCAC apurou a verdade através da análise efectuada às informações do registo predial e cadastrais.

Segundo as informações disponíveis, em relação ao terreno da Colina da Ilha Verde em causa, não se indicou claramente, no início, a área do terreno no registo predial, indicou-se sim o cumprimento da circunferência do terreno que era de cerca de 1.000 metros. Em Março de 1988, a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC) procedeu a uma análise referente à área do terreno, deduzindo

que o mesmo devia ter a forma de um círculo em redor da colina, sendo que a área resultante, após cálculo, era de 79.580 m².

Segundo a análise da DSCC, tendo sido dividido por três vezes, o terreno sob a descrição n.º 2506 passou a ter uma área de cerca de 56.948 m². Em Junho de 1988, a Administração Portuguesa de Macau informou à Diocese de Macau do resultado da análise da DSCC, solicitando a opinião da mesma. Em Julho de 1988, a Diocese de Macau oficiou à Administração Portuguesa de Macau, afirmando que tinha havido erros no cálculo e no levantamento topográfico da área do terreno e que o terreno sob a descrição n.º 2506 devia incluir ainda o terreno situado ao seu lado.

Em 27 de Abril de 1991, a Administração Portuguesa de Macau, a Diocese de Macau e o Seminário de São José assinaram um acordo, confirmando que o terreno sob a descrição n.º 2506 era constituído por 9 parcelas com uma área total de 70.228 m² e uma planta cadastral foi elaborada nestes termos pela DSCC em Janeiro de 1991. Em 11 de Maio de 1991, o Seminário de São José apresentou à Conservatória do Registo Predial o acordo e os demais documentos, solicitando o registo de 8 destas parcelas como prédios autónomos, ficando a área restante do terreno sob a descrição n.º 2506 reduzida a 56.166 m². Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 3/94/M, a planta cadastral é título bastante para a localização, áreas e confrontações dos imóveis.

Após uma análise dos respectivos documentos e informações, o CCAC considera que não se encontram indícios que demonstrem a existência de falsidade ou erro na planta cadastral elaborada, em Janeiro de 1991, pela DSCC para o terreno sob a descrição n.º 2506. Nestes termos, a área do terreno da Colina da Ilha Verde deve ser de 56.166 m² como consta no registo predial.

3) Em relação às dúvidas sobre o planeamento e a conservação do terreno da Colina da Ilha Verde

Os queixosos puseram ainda em causa a insuficiência do planeamento e da conservação do terreno da Colina da Ilha Verde por parte do Governo, o que teria provocado danos na colina e na paisagem. No âmbito da investigação, o CCAC constatou que se verifica realmente a situação em que os respectivos serviços públicos não cumpriram rigorosamente a Lei do Planeamento Urbanístico e a Lei de Salvaguarda do Património Cultural no que respeita ao planeamento e à conservação do terreno da Colina da Ilha Verde.

No que concerne à questão do planeamento, de acordo com as informações recolhidas pelo CCAC, a Administração Portuguesa de Macau elaborou, em Outubro de 1996, o “Estudo do Reordenamento Urbanístico Ilha Verde”, segundo o qual, a zona da Ilha Verde foi dividida em 26 lotes, e a finalidade, a altura máxima permitida e outras condições de construção de cada um dos lotes foram reguladas detalhadamente. Em articulação com o desenvolvimento social de Macau, desde 2008, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) iniciou estudos com vista à elaboração do novo planeamento e, em Outubro de 2010, o “Plano de Ordenamento Urbanístico - Ilha Verde” foi concluído, sendo posteriormente, em Fevereiro de 2011, o plano anunciado ao público para auscultação de opiniões e sugestões da população.

Segundo o “Plano de Ordenamento Urbanístico - Ilha Verde”, a zona da Ilha Verde foi dividida em 53 lotes, cada um dos lotes tem a sua própria finalidade de desenvolvimento, nomeadamente zonas verdes protegidas, habitações públicas, instalações sociais e terrenos destinados a habitação e comércio. Destes lotes, o terreno sob a descrição n.º 2506 foi dividido em 8 lotes com finalidades diferentes. Segundo o “Plano de Ordenamento”, uma parte da Colina da Ilha Verde e a ruína do convento destinam-se a ser zonas verdes protegidas e instalações públicas, enquanto que uma outra parte debaixo da encosta da colina e os terrenos

fora da colina têm finalidades habitacionais e comerciais.

Com a entrada em vigor da Lei de Salvaguarda do Património Cultural e com a classificação da Colina da Ilha Verde como sítio de interesse de património cultural, o “Plano de Ordenamento Urbanístico – Ilha Verde” já não se encontrava adaptado à realidade, e por isso a DSSOPT iniciou, em Agosto de 2014, o procedimento de alteração do referido “Plano de Ordenamento”. Em Dezembro de 2017, a DSSOPT procedeu à alteração de uma parte do conteúdo do “Plano de Ordenamento” de acordo com o parecer do Instituto Cultural (IC), estendendo o espaço verde que se encontrava sob protecção a todo o maciço montanhoso da Colina da Ilha Verde, reduzindo a área do terreno onde era permitido a construção de edifícios, bem como diminuindo a altura máxima permitida dos edifícios em algumas partes do terreno.

No entanto, a referida revisão do “Plano de Ordenamento Urbanístico – Ilha Verde” efectuada pela DSSOPT não só não foi objecto de consulta pública, como não foi objecto de divulgação oficial.

O CCAC considera que o “Plano de Ordenamento” possui uma natureza semelhante à dos “planos de pormenor” previstos na Lei do Planeamento Urbanístico, possuindo ambos uma função idêntica, pelo que a revisão do mesmo deveria ser efectuada em conformidade com os termos do artigo 4.º daquela Lei, obedecendo nomeadamente ao “princípio da transparência e da promoção da participação da população”, ouvindo assim a opinião do Conselho do Planeamento Urbanístico, do público e dos interessados, bem como ao “princípio da publicidade”, procedendo a uma divulgação oficiosa ao público.

De acordo com o n.º 2 do artigo 64.º da Lei do Planeamento Urbanístico, até à data de entrada em vigor do plano director e dos planos de pormenor, a DSSOPT e os demais serviços da Administração Pública continuam a aplicar as

orientações e os princípios previstos nos planos urbanísticos e estudos sobre o planeamento urbanístico existentes. O CCAC considera que, não sendo a zona da Ilha Verde uma “zona branca” e tendo o “Plano de Ordenamento Urbanístico – Ilha Verde” força vinculativa a nível de planeamento, aquando da apreciação do projecto de construção da zona da Ilha Verde, os serviços de obras públicas tinham que assegurar que os requisitos de construção definidos pelo referido “Plano de Ordenamento” se encontravam satisfeitos.

Quando o Conselho do Planeamento Urbanístico discutiu sobre a planta de condições urbanísticas do terreno que se situa no sopé da Colina da Ilha Verde perto da Estrada Marginal da Ilha Verde, o representante da DSSOPT referiu que o projecto da referida planta de condições urbanísticas foi elaborado com base no “Plano de Ordenamento Urbanístico - Ilha Verde” de 2010. A DSSOPT deve saber perfeitamente que algumas partes do conteúdo do “Plano de Ordenamento Urbanístico - Ilha Verde” de 2010 já estão desactualizadas e em desconformidade com o disposto na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, pelo que é necessário proceder a uma revisão do mesmo nos termos da lei e, ainda por cima, esses trabalhos de revisão já se encontram em curso.

O CCAC considera que a aprovação das plantas de condições urbanísticas dos projectos de construção antes da conclusão da revisão do “Plano de Ordenamento Urbanístico – Ilha Verde”, por parte da DSSOPT, constitui uma violação do n.º 2 do artigo 64.º da Lei do Planeamento Urbanístico. Esta prática de aprovar projectos antes de rever o respectivo plano não é apenas fazer as coisas às avessas, provoca também, inevitavelmente, no público dúvidas de que alguém efectuou uma “falsa partida” intencionalmente, o que está em desconformidade com o princípio da legalidade previsto no artigo 4.º da Lei do Planeamento Urbanístico, e conduzirá a uma redução considerável da eficácia do plano. Nestes termos, o CCAC já solicitou a prestação dos respectivos esclarecimentos por parte da DSSOPT.

Para além disso, relativamente à questão da conservação da Colina da Ilha Verde sobre a qual vários sectores da sociedade têm prestado muita atenção, segundo as informações disponibilizadas ao CCAC, o IC endereçou, em Outubro de 2017, um ofício ao proprietário do terreno em questão, a Companhia de Desenvolvimento Wui San Limitada, referindo que o convento carecia de reparação e de manutenção e solicitando que a companhia iniciasse as obras de restauro e manutenção o mais breve possível. Posteriormente, e a solicitação do proprietário, o IC disponibilizou informações tais como peças desenhadas e materiais de construção do convento. No entanto, até à data, não foram ainda iniciadas as obras de manutenção do convento, nem foi apresentado o pedido para licença de obras.

Nos termos do artigo 39.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, os proprietários de bens imóveis classificados devem efectuar as obras que o IC, precedendo vistoria, considere necessárias para assegurar a sua salvaguarda. No caso das obras não terem sido iniciadas ou concluídas dentro do prazo fixado, pode o IC promover a sua execução coerciva nos termos previstos na legislação em vigor, constituindo as respectivas despesas encargo do proprietário.

O CCAC considera que, tendo sido conferidos pela lei meios suficientes e efectivos, o IC deve promover e até concretizar, de forma empenhada, as respectivas obras de restauro e assumir efectivamente o dever legal de salvaguarda do património cultural, não podendo deixar a Colina da Ilha Verde e os edifícios tal como o convento continuar a ficar em estado de caos e degradação. Nestes termos, o CCAC já impeliu o IC a prestar atenção ao aludido problema, sendo que o mesmo poderia ser também um dos objectos de nova fiscalização a realizar pelo CCAC.

(3) Investigação sobre o caso da contratação de intérpretes-tradutores do Interior da China pelo Gabinete de Apoio do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa

Em Junho de 2019, a Associação da Sinergia de Macau apresentou uma denúncia junto do CCAC, alegando que o Gabinete de Apoio ao Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa tinha contratado 5 indivíduos do Interior da China para exercer funções de tradução em regime de contrato individual de trabalho, suspeitando-se da violação do princípio da prioridade da contratação de residentes locais, tendo por isso solicitado a intervenção do CCAC para investigar o caso.

Na sequência da investigação, foi revelado que, como o Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa é constituído por representantes da China e dos Países de Língua Portuguesa, sendo as principais línguas de trabalho o mandarim e o português, existe uma enorme carga de trabalho no que respeita às tarefas diárias de tradução de chinês-português. Ademais, tendo em conta que a tentativa de recrutar mais intérpretes-tradutores, através do concurso de gestão uniformizada e por via de “empréstimos” de outros serviços, não teve sucesso, e também com a finalidade de criar uma equipa profissional própria de tradução sino-português, nomeadamente face às necessidades concretas relativas aos trabalhos preparatórios para a 6.^a Conferência Ministerial, o Gabinete de Apoio propôs a contratação de 5 intérpretes-tradutores de chinês-português que tivessem como língua materna o mandarim, em regime de contrato individual de trabalho, tendo a respectiva proposta sido autorizada pelo Secretário para a Economia e Finanças em Maio de 2018.

Posteriormente, o Gabinete de Apoio constituiu um júri, encetou contactos com a Universidade de Estudos Estrangeiros de Pequim e a Universidade de

Estudos Internacionais de Xangai, enviando também pessoal para deslocar-se a essas duas universidades para realizar, de forma directa, a selecção de pessoal, nomeadamente procedendo à realização da prova escrita, prova oral, entrevista e análise curricular, dos 16 graduados com habilitações na área de tradução de chinês-português ou com qualificações profissionais em língua portuguesa, recomendados pelas ditas duas universidades. Por fim, os 5 graduados que obtiveram a melhor pontuação foram contratados.

Informações demonstram que, para além de serem graduados nas referidas universidades, os indivíduos seleccionados possuíam igualmente uma certa experiência profissional na área da tradução chinês-português ou do ensino em língua portuguesa.

Informações demonstram ainda que, a fim de acompanhar os procedimentos posteriores relativos ao recrutamento de pessoal, o Gabinete de Apoio, em cumprimento da lei, solicitou parecer junto da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP). Os SAFP concordaram também que devido à falta de intérpretes-tradutores de chinês-português, com mandarim como língua materna, em Macau, o recrutamento em causa está em conformidade com as respectivas normas consagradas na Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos). Em Setembro de 2018, o Gabinete de Apoio obteve a autorização do Secretário para a Economia e Finanças relativamente à contratação de 5 indivíduos do Interior da China para exercer funções de tradução de chinês-português em regime de contrato individual de trabalho.

Nos termos da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), nas situações em que se verifica escassez de técnicos profissionais, os serviços públicos podem proceder à contratação de pessoal no exterior para desempenhar funções técnicas especializadas em regime de contrato individual de trabalho. Os SAFP, serviço público ao qual incumbe coordenar a gestão dos

trabalhadores da função pública e dos assuntos de tradução, entendem que há falta de intérpretes-tradutores de chinês-português, com mandarim como língua materna, em Macau, e assim reconheceram que o referido recrutamento de pessoal foi efectuado em harmonia com a situação de escassez de profissionais prevista na lei.

Aquele recrutamento de pessoal passou pelas diversas etapas de selecção, que incluíram a recomendação efectuada pelas instituições académicas profissionais, a prova escrita, a prova oral, a entrevista e a análise curricular, empregando, por fim, a pontuação concretamente obtida como critério de contratação, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade ou irregularidade no decorrer do procedimento em questão.

A associação queixosa considerou que o recrutamento, por parte do Gabinete de Apoio, dos intérpretes-tradutores de chinês-português, com mandarim como língua materna, terá sido uma prática de discriminação linguística e de exclusão de quadros qualificados locais. No entanto, sendo inegável que as línguas de trabalho do Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa são o mandarim e o português, os SAFP referiram no seu parecer que, para satisfazer as exigências específicas de trabalho do Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa, seria necessário aquele Serviço contratar intérpretes-tradutores cuja língua materna fosse o mandarim. Assim sendo, o CCAC considerou que o recrutamento dos intérpretes-tradutores do Interior da China, com o mandarim como língua materna, por parte do Gabinete de Apoio não envolveu qualquer discriminação linguística nem exclusão de quadros qualificados locais. Porém, o Gabinete de Apoio do Secretariado Permanente do Fórum para a Cooperação Económica e Comercial entre a China e os Países de Língua Portuguesa indicou, no esclarecimento do recrutamento em questão, que “os intérpretes-tradutores, para além de dominarem as técnicas de tradução e interpretação de alta qualidade, devem ainda estar familiarizados com os assuntos

relacionados com o Interior da China”, se realçasse também o facto de que é difícil para os intérpretes-tradutores, cuja língua materna é o cantonense, enfrentarem o trabalho de interpretação de “mandarim/português”, então poderia reduzir as dúvidas junto dos cidadãos em relação à razoabilidade daquele recrutamento. O CCAC comunicou esta situação ao Gabinete de Apoio, alertando para a necessidade de proceder a uma revisão séria de todo o procedimento com vista ao respectivo melhoramento.

(4) Investigação sobre a denúncia relativa ao director dos Serviços de Estudo de Políticas e Desenvolvimento Regional

Em Junho de 2019, o CCAC recebeu uma carta de denúncia, com o remetente “trabalhadores da Direcção dos Serviços de Estudo de Políticas e Desenvolvimento Regional (DSEPDR)”, na qual se enumeravam várias práticas, alegadamente, irregulares do director da DSEPDR, e do mesmo enquanto coordenador do então Gabinete de Estudo das Políticas (GEP), e se solicitava que o CCAC procedesse a uma investigação.

Na sequência dessa investigação, o CCAC considerou que a maior parte do conteúdo constante da carta de denúncia não é passível de ser comprovada ou não constitui ilegalidade. No entanto, constatou-se que a prática da DSEPDR relativamente ao recrutamento de pessoal, de forma não transparente, não estava, de facto, em conformidade com os princípios da justiça e da publicidade promovidos pelo regime jurídico de recrutamento de trabalhadores para a Administração Pública.

Aquela carta de denúncia fazia também referência à atitude do referido director na sua relação com os outros, pedindo que o tratassem por “professor”, à divisão de contratos de adjudicação com vista à não realização de concursos públicos, à invenção de vários pretextos para realização de visitas de estudo no

exterior, à produção duplicada das tabuletas do serviço, à instalação de mesa de pingue-pongue no serviço, bem como ao facto do director fumar no seu gabinete. Na sequência da investigação caso a caso pelo CCAC, constatou-se que os assuntos constantes da denúncia não estão em conformidade com a realidade, ou não se verificaram a existência de situações ilegais ou irregulares, enquanto que outros assuntos não foram investigados e acompanhados uma vez que não pertencem ao âmbito de competências do CCAC.

Em relação à denúncia sobre o referido director ter arrendado, com fundos públicos, um apartamento de luxo para habitação, na sequência da investigação, o CCAC descobriu que, na altura em que o mesmo desempenhava funções de assessor principal em regime de contrato individual de trabalho, no então GEP, os montantes de subsídios de residência que o mesmo recebia eram certamente superiores àqueles fixados pela Lei n.º 2/2011 (Regime do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência e de família). No entanto, atendendo a que a lei prevê também que, nos contratos individuais de trabalho, podem ser estipuladas regalias diferentes daquelas que os trabalhadores em geral gozam, a prática em causa não está em desconformidade com a lei.

Por outro lado, a partir do momento em que o mesmo assumiu o cargo de coordenador do então GEP e o cargo de director da DSEPDR, foi alterada a sua forma de provimento, concretamente de contrato individual de trabalho para comissão de serviço, passando a ser-lhe aplicável as regras gerais do regime jurídico da função pública no que respeita ao seu vencimento e às respectivas regalias, nomeadamente o mesmo passou a receber um subsídio de residência cujo montante é equivalente ao índice 40 do índice salarial da administração pública.

Relativamente à questão sobre o facto do referido director ter praticado actos de nepotismo, recrutando directamente os seus alunos pós-graduados para trabalhar no serviço em causa, sem passar pela realização de concursos

para o efeito, na sequência da investigação realizada pelo CCAC, verificou-se que na época do então GEP, houve, de facto, 6 indivíduos referidos na carta de denúncia, que ou já conheciam anteriormente o referido director, ou já mantinham uma certa ligação com o mesmo antes de terem ingressado naquele serviço, que tinham sido recrutados como investigadores em regime de contrato individual de trabalho com dispensa da realização de concursos públicos. Sendo que alguns desses indivíduos tinham sido alunos do referido director na fase de doutoramento, outros foram recomendados por seus ex-colegas de serviço, e ainda outros travaram conhecimento com o director por ocasião da sua participação em seminários académicos.

No decorrer da investigação, o pessoal de direcção e chefia da DSEPDR referiu que, tendo em conta a natureza especial do trabalho daquela Direcção de Serviços, as exigências relativas aos investigadores são bastante altas, daí a exigência de que os mesmos possuam o grau de doutoramento e a respectiva experiência profissional, além disso, antes do recrutamento, a DSEPDR tinha solicitado o parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, pelo que o recrutamento do dito pessoal tem sido, durante muito tempo, efectuado com dispensa da realização de concursos públicos e em regime de contrato individual de trabalho. De acordo com a divisão de tarefas de trabalho sobre o recrutamento do pessoal de investigação, o indivíduo em causa (enquanto assessor principal) era responsável por procurar investigadores para as áreas da política e do direito. Uma vez que tentou encontrar em Macau investigadores qualificados para as áreas da política e do direito sem sucesso e que discutiu o assunto com a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, após a obtenção do consentimento do seu superior hierárquico, começou então a procurar investigadores adequados e não se limitando aos residentes de Macau.

Verificou-se que para dar andamento ao recrutamento, o então GEP constituiu um júri, cujos membros foram o coordenador, o coordenador-adjunto e o assessor principal, sendo então os candidatos sujeitos à realização de uma prova escrita e

uma eventual entrevista.

Na sequência da análise e estudo efectuado, considerou-se que a prática do então GEP relativamente ao recrutamento de investigadores profissionais através da celebração de contratos individuais de trabalho, e sem realização de concursos públicos, não violou manifestamente o disposto legalmente, no entanto, a forma da procura dos candidatos recorrendo a relações pessoais teve defeitos e não esteve em conformidade com os princípios da justiça e da publicidade promovidos pelo regime jurídico de recrutamento de trabalhadores para a Administração Pública. Por outro lado, entre os trabalhadores recrutados, nem todos vieram a exercer posteriormente funções de investigação, sendo que alguns deles exercem meramente funções da área administrativa e financeira, ora, este facto não está em conformidade com a intenção original que levou à dispensa da realização de concursos públicos e, sendo assim, toda esta situação suscita, inevitavelmente, suspeitas por parte do público relativamente à existência de eventuais actos de nepotismo.

Assim sendo, o CCAC exigiu que a DSEPDR procedesse a uma revisão profunda do procedimento de recrutamento de pessoal, cumprindo rigorosamente as normas relativas ao recrutamento público previstas no regime jurídico da função pública, e assim evitando a ocorrência de situações de abuso do mecanismo de dispensa da realização de concursos públicos.

III. Resumo de outros casos da área da provedoria de justiça

(I)

O CCAC recebeu uma queixa apresentada por um cidadão que tinha intenção de vender a sua fracção habitacional. Na queixa referia que de acordo com as informações constantes do registo predial, o terreno onde a sua fracção

se localiza é um terreno concedido por arrendamento, e que o respectivo período já tinha terminado, pelo que o queixoso deslocou-se à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) para saber qual o procedimento necessário para o pedido de renovação da concessão por arrendamento do terreno. Porém, quando consultou sobre o procedimento necessário junto da DSSOPT, foi informado que aquele era um terreno privado. O queixoso criticou a confusão de informações entre os serviços públicos, tendo por isso solicitado a intervenção do CCAC para investigar o caso.

Na sequência da investigação, apurou-se que o terreno onde a fracção do queixoso se localiza é um terreno privado. Aquele terreno foi originalmente adquirido a um indivíduo pela Administração Portuguesa de Macau em 1985 e foi posteriormente concedido por arrendamento ao pai do queixoso para fim habitacional. Apurou-se ainda que em 1991, para adquirir a respectiva fracção, o pai do queixoso e a então Direcção dos Serviços de Finanças celebraram uma escritura de compra e venda de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 56/83/M.

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, a escritura de compra e venda celebrada pelo Governo e pelo arrendatário deve ser elaborada nos termos minutados no anexo ao referido decreto, sendo que ali se estipula que o respectivo acto de compra e venda implica a concessão por arrendamento ao comprador, por um prazo de 25 anos, da parte correspondente ao terreno onde a fracção habitacional se localiza. Uma vez que a escritura pública, celebrada pelo pai do queixoso e pela então Direcção dos Serviços de Finanças, continha também as disposições acima referidas, então no registo predial da fracção foram introduzidas as informações relativas à concessão por arrendamento e o respectivo período, apesar de a fracção em questão estar localizada num terreno privado. Segundo foi apurado, para além da fracção do queixoso, ainda existem mais 389 fracções em Macau que se deparam com a mesma situação ou com situação semelhante.

O CCAC considera que, embora a respectiva escritura de compra e venda tenha sido celebrada com base nos minutados anexos ao Decreto-Lei n.º 56/83/M, ainda assim, sob a premissa de que o terreno onde a fracção em questão se localiza ser originalmente um terreno privado, na escritura pública celebrada pelo Governo e pelo comprador não era possível, juridicamente, alterar a natureza do terreno de privado para terreno do estado nem podia o mesmo ser concedido por arrendamento, sob pena de, não só prejudicar os direitos e interesses dos proprietários das fracções, mas também confundir a natureza das fracções e do terreno onde as fracções se localizam. Nestes termos, o CCAC recomendou a tomada de medidas pela Direcção dos Serviços de Finanças para a rectificação do registo predial das respectivas fracções. A Direcção dos Serviços de Finanças endereçou, posteriormente, um ofício à Conservatória do Registo Predial para rectificar o registo predial de todas as fracções que apresentam os problemas acima descritos.

(II)

O CCAC recebeu uma denúncia relativa a um trabalhador da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), na qual referia que esse trabalhador da DSAL abandonava, com frequência, o seu posto de trabalho durante o horário de trabalho, saindo do local de trabalho sem autorização do seu superior. Aquele comportamento era considerado suspeito de violar o dever de assiduidade e, por isso, solicitava-se que o CCAC procedesse a uma investigação.

Na sequência da investigação preliminar, foi provado que entre Novembro e Dezembro de 2018, registaram-se 22 dias em que o referido trabalhador da DSAL tinha saído, sem apresentação do respectivo pedido de autorização junto do superior, do seu local de trabalho, a fim de tratar de assuntos privados, aqueles factos constituem manifestamente faltas injustificadas e violação do dever de assiduidade.

Devido a que o acto praticado por aquele trabalhador violou o dever previsto no regime jurídico da função pública, a DSAL instaurou um processo disciplinar contra o denunciado, apurando as suas responsabilidades disciplinares face à violação do referido dever.

Apesar de o processo disciplinar ter sido instaurado, o CCAC considera ainda que é necessário que a autoridade competente reveja e aperfeiçoe o sistema de registo de assiduidade e o mecanismo de supervisão dos trabalhadores, no sentido de evitar que possam surgir outras situações semelhantes. A autoridade competente concordou com a proposta e respondeu que tinha entretanto tomado as medidas de aperfeiçoamento apropriadas.

(III)

Numa queixa recebida pelo CCAC, referia-se que, durante o recrutamento de pessoal, o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau (IPIM) divulgou um aviso de recrutamento, no qual exigia que os candidatos deviam estar habilitados com o grau de mestre. No entanto, segundo o conhecimento do queixoso, houve candidatos que foram admitidos ao concurso, pelo IPIM, habilitados apenas com o grau de licenciado. Considerando o tratamento do IPIM injusto, foi solicitada a intervenção do CCAC para efeitos de investigação.

Na sequência da investigação, descobriu-se que o IPIM pretendeu recrutar em regime de contrato individual de trabalho dois técnicos superiores da área de estudo de mercados, tendo sido indicados, no aviso de recrutamento, vários requisitos para o exercício do cargo. Um desses requisitos era que os candidatos deviam estar habilitados com o grau de mestre, ou superior, nas áreas económica ou de gestão. No entanto, de entre os 68 indivíduos admitidos ao concurso, apenas 28 estavam habilitados com o grau de mestre, enquanto os restantes 40 estavam habilitados

apenas com o grau de licenciado nas respectivas áreas.

Apesar do esclarecimento prestado pelo IPIM de que a referida exigência do grau de mestre servia meramente como um factor de ponderação para ser dada preferência na admissão, não tendo o efeito de excluir do concurso os indivíduos habilitados apenas com o grau de licenciado, sendo que estes últimos só teriam uma classificação mais baixa na fase de análise curricular, o CCAC considera que a referida expressão no requisito de candidatura contém obviamente elementos enganosos, o que, muito provavelmente, terá tido como consequência que os indivíduos habilitados com o grau de licenciado nas respectivas áreas terão desistido de se candidatar, perdendo assim aquela oportunidade.

Para além disso, o regime aplicado pelo IPIM no recrutamento de pessoal é o Estatuto Privativo do Pessoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau e não o regime geral de recrutamento dos trabalhadores dos serviços públicos. No entanto, no decorrer da investigação, o CCAC constatou a existência de bastantes diferenças entre o que foi feito no referido concurso e os procedimentos previstos no referido Estatuto do IPIM, a título de exemplo, o conteúdo do aviso do recrutamento estava em desconformidade com as exigências do Estatuto, não tendo sido estabelecido também um mecanismo de recurso em relação às listas provisória e definitiva, bem como à lista classificativa final dos candidatos admitidos.

Além do mais, o Estatuto é aplicável só ao pessoal do quadro do IPIM e nenhuma disposição específica foi estabelecida para o pessoal fora do quadro. O CCAC considera que esta é uma prática obviamente não ideal, a qual se encontra também obviamente desconforme às exigências actuais da sociedade em termos de respeito pela legalidade na actuação. Nestes termos, foi solicitado ao IPIM a tomada de medidas de correcção e melhoramento, o mais breve possível, relativamente ao referido Estatuto e ao respectivo regime de recrutamento de

peçoal para que sejam definidas disposições específicas tanto para o peçoal do quadro como de fora do quadro.

O IPIM respondeu posteriormente que concordava com as opiniões e sugestões do CCAC e prometeu que iria indicar, no futuro, de forma clara as exigências de habilitações académicas bem como os restantes requisitos na elaboração de avisos de recrutamento, referindo também que um regulamento interno respeitante aos procedimentos de recrutamento do peçoal fora do quadro foi já elaborado e que está planeada a revisão do Estatuto Privativo do Peçoal do Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau para que este regulamento interno seja integrado no referido Estatuto.

(IV)

O CCAC recebeu uma denúncia anónima, alegando que, nos concursos de recrutamento de peçoal realizados pelos Serviços de Saúde nos últimos anos, aconteceu várias vezes que os membros do júri tinham uma relação de parentesco com os candidatos sem pedirem a devida escusa. Essa denúncia indicava ainda, concretamente, a identificação e a relação dos indivíduos envolvidos, solicitando assim a intervenção do CCAC para efeitos de investigação.

Na sequência de uma investigação preliminar, não se encontrou, num dos concursos visados na denúncia, prova que demonstrasse a existência de uma relação de parentesco entre o membro do júri e o candidato indicados pelo denunciante. No outro concurso também referido na denúncia, apesar de se ter constatado que a candidata visada era a prima do cônjuge do membro do júri, estando os dois ligados por uma relação de afinidade no quarto grau da linha colateral, tal não configura uma situação de impedimento ou suspeição nos termos do Código do Procedimento Administrativo e das respectivas disposições legais. No entanto, depois de ter conhecimento da candidatura desta parente, o membro

do júri em questão pediu na mesma escusa ao seu superior hierárquico, tendo esse pedido sido deferido.

No referido concurso, apesar da inexistência de uma relação com a candidata que implicasse um pedido de impedimento ou suspeição nos termos da lei, o membro do júri em questão pediu na mesma escusa ao seu superior hierárquico por forma a evitar quaisquer suspeitas relativamente à sua isenção, tendo o mesmo pedido sido deferido pelos Serviços de Saúde. Trata-se esta, no entender do CCAC, de uma prática que merece reconhecimento.

Por outro lado, devido à apresentação de uma denúncia anónima, por parte do denunciante, cujo teor não corresponde aos factos, poder-se-á concluir até que se está perante um acto que procurou “culpabilizar inocentes”. Nesse sentido da apresentação da referida denúncia resultou um desperdício de uma quantidade significativa de recursos e de tempo do CCAC e das respectivas autoridades envolvidas, tratando-se de um acto que deve ser censurado. É de salientar que os cidadãos devem exercer de forma prudente o direito de queixa e denúncia, apresentando denúncias devidamente identificados e assumindo a responsabilidade dos seus actos.

(V)

O CCAC recebeu uma queixa, na qual se referia que o Instituto de Acção Social (IAS), por negligência, não avisou atempadamente o queixoso para proceder à renovação do Cartão de Registo de Avaliação da Deficiência, não sendo ao mesmo, por conseguinte, concedido o subsídio de invalidez devido à caducidade do referido Cartão de Registo de que é titular. Achando estar em causa uma prática indevida por parte do referido Instituto, o queixoso solicitou a intervenção do CCAC para efeitos de acompanhamento do caso.

Na sequência da investigação, tendo em conta que a validade do referido Cartão de Registo do queixoso estava prestes a expirar em Maio de 2017, o IAS procurou lembrar o queixoso para proceder atempadamente à renovação do referido Cartão, quer através do envio de notificação para o seu endereço de correspondência constante do requerimento, quer por via telefónica. Contudo, como o queixoso se encontrava, na altura, a cumprir uma pena em estabelecimento prisional, a referida notificação não foi recebida pelo mesmo, sendo que, por outro lado, não tendo o IAS recebido o pedido, formulado pelo queixoso, de renovação do Cartão, aquele Instituto não lhe concedeu o subsídio de invalidez referente ao ano de 2018 em virtude da expiração do prazo da validade do referido Cartão de Registo. Depois da libertação do queixoso em 2019, e na sequência de ter constatado o facto de não lhe ter sido atribuído o montante do dito subsídio, o mesmo manifestou insatisfação junto do IAS, tendo procedido, de imediato, à renovação do Cartão de Registo.

No entender do CCAC, uma vez que a avaliação da deficiência referente ao queixoso em reclusão foi sempre realizada com o auxílio prestado por técnicos sociais que exercem funções no estabelecimento prisional, e tendo em conta também que a prova de vida do queixoso tem sido apresentada anualmente ao IAS através do estabelecimento prisional, o IAS deveria ter conhecimento de que o queixoso se encontrava em reclusão. Consequentemente, pese embora o facto do IAS não ter procedido à dita notificação directamente através do estabelecimento prisional, ou dos técnicos sociais que exercem funções naquele estabelecimento, não violar a lei, na verdade, existe espaço de melhoramento no que respeita ao procedimento em causa.

Nestes termos, o CCAC comunicou, de imediato, o assunto ao IAS, apresentando ainda as respectivas sugestões sobre o mesmo, sendo que aquele Instituto explicou, em resposta posterior, que o incidente se derivou ao facto de

o mecanismo de sinalização relativa à renovação do Cartão de Registo não ter funcionado eficazmente face à situação especial de reclusão do queixoso, e que depois de analisar o teor da queixa, foi reconhecida a manutenção do estado de invalidez do queixoso, decidindo conseqüentemente conceder-lhe o subsídio de invalidez referente ao ano de 2018. Mais afirmou o IAS que irá proceder à revisão e ao aperfeiçoamento do referido mecanismo de sinalização, evitando assim que apareçam novamente casos semelhantes.

(VI)

O CCAC recebeu uma queixa, na qual referia que para recrutar um professor da área de educação física, o Instituto Politécnico de Macau (IPM) organizou o respectivo concurso, o qual foi entretanto anulado depois de todos os procedimentos de selecção terem sido já realizados e de a lista classificativa final ter sido já publicada, achando o queixoso estar em causa um procedimento não transparente por parte daquele Instituto, desperdiçando muitos recursos administrativos e financeiros e, por isso, solicitou a intervenção do CCAC para efeitos de investigação.

Na sequência da investigação, apurou-se que o IPM abriu um concurso público para recrutar um professor da área de educação física para a sua Escola Superior de Educação Física e Desporto e que, depois da realização das provas, foi constatado que o candidato classificado em primeiro lugar não é residente de Macau, tendo aquele Instituto procurado saber preliminarmente, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais (DSAL), sobre a viabilidade de concessão da autorização de contratação de trabalhadores não residentes no caso do referido candidato. A DSAL respondeu que, no caso em apreço, seria difícil obter a dita autorização uma vez que se trata de uma situação não compatível com o princípio de prioridade na contratação de trabalhadores residentes.

Tendo em conta que o referido candidato classificado em primeiro lugar não desistiu do procedimento de recrutamento, e como o IPM achava também que, neste caso, o respectivo pedido da autorização de contratação de trabalhadores não residentes seria objecto de indeferimento, foi então decidido, por parte daquele Instituto, anular todo o procedimento de recrutamento em causa.

No entender do CCAC, se o IPM tenciona contratar docentes não residentes, deveria o mesmo procurar obter esclarecimentos, junto da DSAL, sobre os requisitos e os limites da solicitação da autorização de contratação de trabalhadores não residentes antes de iniciar o procedimento de recrutamento, não devendo proceder ao referido trabalho só depois da conclusão do concurso e da publicação da respectiva classificação. Por outro lado, para poder obter um fundamento mais concreto, o IPM poderia ter solicitado, neste caso, a autorização de contratação de trabalhadores não residentes, servindo depois a eventual resposta de indeferimento oficial dada pela DSAL como fundamento para contratar os candidatos aprovados e classificados na posição posterior à do referido candidato, não devendo simplesmente alegar o fundamento de que “os outros candidatos foram simplesmente aprovados à tangente” para recusar contratar outros candidatos aprovados.

É inegável que se pode levantar suspeitas de desperdício de recursos administrativos e financeiros com a referida prática do IPM. Por conseguinte, o CCAC já transmitiu a sua opinião e apresentou sugestões ao IPM, tendo as mesmas sido aceites e, por sua vez, o referido Instituto afirmou também que irá tomar medidas adequadas, com vista a aperfeiçoar doravante os procedimentos de recrutamento.

